



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.009851/2003-42
Recurso n° 501.491 Voluntário
Resolução n° **3101-000.267 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 27 de fevereiro de 2013
Assunto
Recorrente CERVEJARIAS KASER BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência novamente nos termos do voto da Relatora HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente VALDETE APARECIDA MARINHEIRO – Relatora Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Leonardo Mussi da Silva e Rodrigo Mineiro Fernandes.

Em 14 de fevereiro de 2012, resolveu esse colegiado, por maioria de votos converter o julgamento do recurso voluntário em diligência na forma do relator designado, o então conselheiro Tarásio Campelo Borges, tendo como objetivo o enriquecimento da instrução dos autos deste processo, para que a repartição de origem através da autoridade competente traga à colação tanto o indeferimento quanto a decisão administrativa definitiva do pedido de compensação de folha 1 do processo 13003.000210/99-97, também, acostado as folhas 3.831 (volume X) dos autos do processo 13674.000107/99-90.

Também, o colegiado resolveu que posteriormente, após facultar a recorrente oportunidade de manifestação quanto ao resultado da diligência, providenciar o retorno dos autos para este colegiado.

No e-processo, verificamos a juntada de procuração e cópia de instrumento constitutivo da Recorrente, recibo de que recebeu cópia do processo 11080.009851/2003-42 e seu apenso 13003.000210/99-97 de interesse da Recorrente, juntada aos autos do acórdão/resolução correspondente a esse processo e encaminhamento a repartição de origem em 01/10/2012.

Em 19/10/2012 a Recorrente ingressa aos autos com petição informando que o crédito em questão foi devidamente reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, sendo tratado no Pedido de Restituição/Compensação n. 13674.000107/99-90, formalizado sob a égide da IN/SRF 21/1997.

Que esse último processo teve decisão proferida e restou ementada da seguinte forma:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/07/1999

IN. COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 31/07/1999, 31/12/2001, 10/01/2002, 31/01/2002, 10/02/2002, 20/02/2002, 28/02/2002, 10/03/2002, 20/03/2002, 31/03/2002

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DISCUTIDOS EM OUTROS PROCESSOS.

O mérito da matéria relativa à compensação é discutido nos processos específicos de pedidos ou Declarações de Compensação, cabendo a aplicação da decisão administrativa daqueles processos no julgamento do auto de infração lavrado em decorrência do indeferimento ou deferimento parcial dos pedidos pela autoridade fiscal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/07/1999, 31/12/2001, 10/01/2002, 31/01/2002, 10/02/2002, 20/02/2002, 28/02/2002, 10/03/2002, 20/03/2002, 31/03/2002

COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. MÚLTA. RETROATIVIDADE BENÉFICA.

Aplica-se retroativamente a legislação que tenha deixado de prever a aplicação de multa de ofício ao caso de compensação vinculada em DCTF a processo de compensação não vedada em lei.

Recurso voluntário provido em parte."

Na sequência a Recorrente, diz que o processo ficou parado na repartição de origem e conclui que:

Contudo, sobreveio a intimação da decisão definitiva proferida no processo 13674.000107/99-90, que **expressamente homologou as compensações e reconheceu o crédito remanescente no importe de R\$ 37.552.668,50**, decisão esta da qual não cabe mais nenhum recurso na esfera administrativa (**Doc. 2**).

Diante do exposto, requer-se o cancelamento do auto de infração tratado nos presentes autos, tendo em vista que o débito foi extinto (art. 156, II, do CTN) por compensação expressamente homologada no processo supramencionado.

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

Conforme o determinado por esse colegiado em sessão de 14 de fevereiro de 2012 o indeferimento do pedido de compensação de créditos tributários é o pressuposto do lançamento do presente processo.

Assim, ficou decidido pela instrução dos presentes autos que a repartição de origem trouxesse o indeferimento ou a decisão definitiva administrativa do pedido de compensação de fls. 1 do processo 13.003.000210/99-97.

Ocorre, que o processo 13.003.000210/99-97 acostado aos presentes autos não trouxe a tal decisão definitiva administrativa, que é indispensável ao julgamento desses autos.

Contudo, voto por converter novamente o presente processo em diligência para que a repartição de origem traga a decisão definitiva administrativa do processo 13.003.000210/99-97, ou se ela não existir, que se sobreste esse processo até a existência dessa decisão final do processo de compensação, e só depois de uma ou outra providência, volte o presente processo a esse Conselho para posterior julgamento.

É como voto.

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro